



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Porto Xavier

Rua Julio de Castilhos, 299, whatsapp: 55.9.9609.0420 - Bairro: Centro - CEP: 98995000 - Fone: (55)3029-9972 - Email: frportxavjud@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000200-59.2021.8.21.0119/RS

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ofereceu denúncia em face de **PAULO ROBERTO MIRANDA** pela prática, em tese, do crime previsto no art. 217-A, *caput*, cominando com o art. 226, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990, em 28/08/2020:

Narrou os fatos nos seguintes termos:

Na data de 28 de agosto de 2020, durante a madrugada, em horário não suficientemente esclarecido, porém até, aproximadamente, às 03h18min, no interior da residência situada na Rua Bento Gonçalves, 1043, Bairro Cruzeiro, Município de Porto Xavier/RS, o denunciado PAULO ROBERTO MIRANDA praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com BIANCA KAISER DO PRADO, sua enteada, que contava 08 (oito anos) da idade (nascida em 27.07.2012).

Na ocasião, o denunciado PAULO ROBERTO MIRANDA, ao pernoitar na mesma cama em que a vítima, sem a presença da companheira TAIANE KAISER DE SOUZA2, genitora da criança, e na intenção de saciar sua lascívia, passou uma das mãos sobre a região do órgão genital de BIANCA KAISER DO PRADO, perpetrando o ato até o despertar desta.

Ao despertar e perceber o comportamento abusivo do denunciado, a vítima retirou-se do quarto e expôs a situação para sua genitora, que se encontrava em outro cômodo da residência, a qual, de imediato, levou o fato ao conhecimento da Autoridade Policial.

O denunciado praticou o delito mediante prevailecimento das relações domésticas e de coabitação, enquanto padrasto da vítima e das facilidades daí decorrentes (autoridade e vínculo afetivo).

A denúncia foi recebida em 02/03/2021 (evento 3, DESPADEC1), e o réu foi citado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias (evento 10, CERTGM1).

PAULO ROBERTO MIRANDA apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (evento 14, DEFESA PRÉVIA1).

Foi determinado o prosseguimento do feito por não restarem configuradas as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

Na instrução foi colhido o depoimento especial da vítima (evento 9, PROMOÇÃO1), ouvida uma testemunha e interrogado o réu (evento 41, TERMOAUD1).

MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou memórias escritas requerendo a absolvição de PAULO ROBERTO MIRANDA, ante a inexistência de provas (evento 46, MEMORIAIS1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Porto Xavier

PAULO ROBERTO MIRANDA, em seus memoriais, no mesmo sentido, postulou a absolvição sustentando a inexistência de prova da autoria e materialidade delituva (evento 49, MEMORIAIS1).

É o relato.

Decido.

Presente as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, inexistindo questão prejudicial de análise, passo à apreciação da acusação.

PAULO ROBERTO MIRANDA foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável contra sua enteada (art. 217-A, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal).

No entanto, conforme apontou o Ministério Público e a Defensoria Pública, embora o inquérito policial no evento 1, DOC1, a prova é frágil no que diz com a autoria e materialidade delitiva.

O laudo pericial nº 146356/2020 não atestou a existência de lesões (evento 1, CONREV1, fl. 14). Veja-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Porto Xavier



Solicitação/Ofício Sol: 1003/2020 de 31/06/2020
 Órgão Solicitante: 152917 - 27ª DPR DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO XAVIER / PORTO XAVIER
 Órgão Destino: 152917 - 27ª DPR DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO XAVIER / PORTO XAVIER
 Ocorrência Polícia Civil: 2618/2020 - 152907
 Protocolo: 62187/2020

À(s) 2 de setembro de 2020 à(s) 14 hora(s) e 10 minuto(s) nesta cidade de São Luiz Gonzaga, no(a) Rua Bento Soares de Souza, s/nº - Anexo Hospital Materno Infantil - 97800-000 - São Luiz Gonzaga/RS(Fone: (55) 3352-4399, à requisição do Sr(a) titular do(a) 27ª DPR DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO XAVIER, através 27ª DPR DELEGACIA DE POLÍCIA DE PORTO XAVIER, compareceu o(a) perito(a) oficial Raquel Corêa do Amaral para proceder o exame em BIANCA KAISER DO PRADO, filha(s) de João Paulo do Prado e Taiane Kaiser de Souza, nascida(s) em 27/07/2012, RG nº 4140414659, descrevendo o que encontrou e respondendo às seguintes questões: PRIMEIRO, Há sinais de conjunção carnal recente ou de ato libidinoso diverso da conjunção carnal? Resposta especificada; - SEGUNDO, Há sinais de conjunção carnal antiga? Quais?; - TERCEIRO, Há vestígio de violência e, caso afirmativo, qual o meio ou instrumento empregado?; - QUARTO, Se da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou enfermidade incurável, ou incapacidade para o trabalho, aceleração de parto ou aborto. Resposta especificada; - QUINTO, Se a vítima apresenta evidência de portar enfermidade ou deficiência mental capaz de afetar o necessário discernimento para a prática do ato libidinoso. Resposta especificada; - SEXTO, Se houve outra causa, diversa da idade não maior de 14 anos ou doença mental, que impossibilitasse a vítima de oferecer resistência; - SÉTIMO, Se há evidência clínica da existência de doenças de transmissão sexual. Resposta especificada - Em consequência, o(a) perito(a) passou a fazer o exame requisitado e as investigações que julgou necessárias, concluídas as quais, declarou o seguinte: HISTÓRICO: Pericianda vem ao exame acompanhada pela mãe que refere ter sido a menor abusada sexualmente pelo padrasto. DESCRIÇÃO: Ao exame se observa região pubiana glabra. Grandes e pequenos lábios incompletamente desenvolvidos, compatíveis com a idade. Hímen carnosos e anular com 1,5mm de largura média. Borda livre íntegra. Ósso hímenal permitindo a introdução da polepa digital. Região perineal íntegra. Crítico anal apresentando pregas paralelas e íntegras. Ectrícter anal normotônico. Nestas condições respondo: 1º: NÃO; 2º: NÃO; 3º: NÃO; 4º: PREJUDICADO; 5º: PREJUDICADO; 6º: PREJUDICADO; 7º: NÃO. E, como nada mais houvesse para constar, encerro o presente.

Raquel Corêa do Amaral
 Perito Médico-Legista

Em seu depoimento especial (evento 9, VÍDEO2 e evento 9, VÍDEO3), a vítima BIANCA KAISER DO PRADO não confirmou a prática delituosa.

Disse apenas que PAULO ROBERTO MIRANDA, na ocasião, estava bêbado e dormindo, sendo que, quando percebeu que ele havia lhe tocado, saiu da cama, foi ao encontro de sua mãe e, mesmo assim, Paulo Roberto continuou dormindo.

TAIANE KAISER DE SOUZA, mãe de BIANCA KAISER DO PRADO, ouvida em Juízo, afirmou que não presenciou o fato (evento 41, VÍDEO2). Todavia, confirmou que PAULO ROBERTO MIRANDA chegou bêbado em casa e foi dormir. Mais tarde, viu quando Bianca estava sentada no sofá, ocasião em que falou que Paulo teria lhe passado a mão nas suas partes íntimas. Quando foi até o quarto para falar com PAULO ROBERTO MIRANDA, ele ainda estava embriagado e dormindo.

Interrogado, PAULO ROBERTO MIRANDA negou as acusações (evento 41, VÍDEO3). Afirmando que, ao chegar em casa, foi dormir. Acordou somente quando Taiane e o irmão, Artur, passaram a lhe agredir, não entendendo o porquê de estar sendo acusado (evento 41, VÍDEO3).

5000200-59.2021.8.21.0119

10046647900.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Porto Xavier

Assim, do caderno probatório produzido, não se constata a prática do crime de estupro de vulnerável. Não se extrai que conscientemente PAULO ROBERTO MIRANDA, tocou na vítima a fim de satisfazer sua lascívia.

Com efeito, não há absolutamente nada no feito, produzido sob o crivo do contraditório, que aponte o acusado com a intenção de agir dolosamente contra sua enteada.

Assim, tenho que o contexto das provas produzidas em Juízo, não comprovam minimamente que PAULO ROBERTO MIRANDA, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou ato libidinoso contra sua enteada BIANCA KAISER DO PRADO, razão pela qual a improcedência da demanda, é medida que se impõe.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. 1. Em que pese a prova existente no Inquérito Policial aponte, em princípio, que a vítima tenha sido submetida à abuso sexual, fato grave que, efetivamente, deve ser pormenorizadamente apurado, não é possível se extrair das investigações policiais, no presente momento, indícios suficientes quanto à autoria do suposto ato delitivo. 2. A informação contida na investigação policial, extraída do terceiro depoimento prestado pela genitora da vítima, no sentido de que deixou a filha menor com o genitor para ir à academia, isoladamente, não é suficiente, como indício probatório, para ensejar a segregação cautelar do paciente/genitor, considerando que este, além de comparecer à Delegacia para registrar a ocorrência policial, também forneceu material genético para exame de DNA, para ser comparado com as amostras coletadas da vítima, sendo que o laudo foi inconclusivo. 3. À evidência que se está, ainda, diante de cognição sumária, em sede policial, e outros elementos probatórios poderão vir aos autos originários. Contudo, no presente momento, não há elementos indiciários seguros de que o paciente tenha praticado o ato sob investigação. 4. As alegações dos impetrantes no sentido de falta de transparência e lealdade processual da Polícia Civil na condução da prisão preventiva do suplicante, com manipulação e omissão de informações, em desrespeito à advocacia e suas prerrogativas, são matérias que descabem ser enfrentadas nos estreitos limites do habeas corpus, que não permite comparação de elementos probatórios. 5. Ausentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP, a ordem é de ser concedida. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 52425165320238217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 05-09-2023)

Diante do exposto, com base no art. 386, VII, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** PAULO ROBERTO MIRANDA

Sem condenação em custas e honorários advocatícios porquanto da atribuição constitucional do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Registre-se.

Intimem-se, também a vítima, nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, baixe-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Porto Xavier

Documento assinado eletronicamente por **FELLIPE ALVES DIVINO LIMA MESQUITA ABRAHAO, Juiz de Direito**, em 25/9/2023, às 15:11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10046647900v12** e o código CRC **2fa2e154**.

5000200-59.2021.8.21.0119

10046647900 .V12